

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N° 496, DE 2003**

Autoriza a criação de “Autarquia Territorial” no interior do País para fins estratégicos de desenvolvimento.

**Autor:** Deputado Bonifácio de Andrade

**Relator:** Deputado Júlio Delgado

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do presente projeto de lei, pretende seu ilustre Autor autorizar a criação de “Autarquia Territorial”. De acordo com o art. 1º da proposição, entidades dessa natureza poderiam ser criadas em “*regiões de menor índice populacional abrangendo área adquirida pela União tendo em vista o desenvolvimento estratégico*”. A Autarquia Territorial seria instituída mediante convênio entre a União e o Estado onde esteja situado o território a ser por ela abrangido. Além do dirigente, a ser designado pelo Presidente da República, seria constituído um Conselho Autárquico a ser eleito pelos habitantes da área em que viesse a ser localizada a Autarquia.

Transcorrido o prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada perante esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve agora pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 496, de 2003.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A instituição de Autarquias Territoriais é defendida, na justificativa do projeto sob exame, como instrumento de estímulo ao desenvolvimento econômico e social em regiões consideradas estratégicas, sobretudo em áreas escassamente povoadas da região Centro-Oeste e da Amazônia.

Embora seja louvável a intenção do Autor, é forçoso assinalar que as Autarquias Territoriais que pretende instituir praticamente se confundem com os Territórios, cuja existência é prevista pelo art. 18, § 2º, e pelo art. 33 do texto constitucional. A proposta não inova sequer quanto à natureza autárquica do Território, reconhecida amplamente por renomados doutrinadores. A título de exemplo, cabe reproduzir o comentário de Hely Lopes Meirelles, em seu “Direito Administrativo Brasileiro”:

*“Os Territórios Federais são porções do território nacional destacadas, por lei complementar, de um ou mais Estados-membros ou de território e erigidas em pessoas jurídicas de direito público interno, para fins de desenvolvimento ou de segurança nacional. Se bem que referidos na Constituição da República como integrantes da União (art. 18, § 2º), os Territórios Federais não são entidades estatais, mas sim autarquias territoriais da União, porque não possuem autonomia política, administrativa e judiciária.”*

No mesmo sentido, José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, afirma:

*“Os Territórios Federais não são mais considerados como componentes do Estado Federal, como equivocadamente o eram nas Constituições precedentes. A Constituição lhe dá posição correta, de acordo com sua natureza de mera autarquia, simples descentralização administrativo-territorial da União, quando os declara integrantes desta.”*

A natureza autárquica dos Territórios é igualmente reconhecida por diversos outros comentaristas do texto constitucional, como Ives Gandra Martins e José Cretella Júnior.

O próprio Autor do projeto de lei admite, em sua justificativa, que a Autarquia Territorial proposta teria “estrutura semelhante ao Território previsto na Constituição”. Na realidade, uma das poucas diferenças identificáveis reside na permissão, contida no § 2º do art. 1º da proposição, para que a Autarquia Territorial possa ser instituída mediante convênio entre o Estado e a

União. Essa faculdade pode ser questionada, porém, à luz do disposto no art. 37, XIX, da Carta Magna, que exige lei específica para a criação de autarquia. Sobre essa questão, todavia, é necessário aguardar o pronunciamento da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Merece atenção ainda o § 1º do art. 1º do projeto, pertinente à criação de um Conselho Autárquico a ser eleito pelos habitantes da área abrangida pela suposta Autarquia Territorial. Também quanto a esse aspecto não há diferença substantiva em relação aos Territórios, para os quais o art. 33, § 3º, da Lei Maior prevê a existência de Câmara Territorial, composta por representantes a serem eleitos na forma da lei.

Assim, estritamente quanto ao mérito do projeto, considero que as peculiaridades da Autarquia Territorial não justificariam a criação de ente jurídico distinto dos Territórios, com idêntica finalidade. Por esse motivo, submeto a esta Comissão meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 496, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Júlio Delgado  
Relator

1799\_Júlio Delgado